



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028298-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, são agravados OLAVO BARBOSA FAILLACE (ESPÓLIO) e ALFREDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.778

Digital

Agravo de instrumento nº 2028298-94.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campinas

Agravado: Olavo Barbosa Faillace (Espólio)

Comarca: Campinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU de 2002, 2011 a 2021 - Ajuizamento em face de espólio. Decisão que determinou identificação do representante. Descabimento. Petição inicial e títulos executivos que preenchem os requisitos previstos no art. 6º da LEF. Precedentes. Pretensão de expedição de MLE, que deve ser apreciada pelo Juízo, sob pena de supressão de instância. Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 69, integrada às fls. 84 dos originários) em execução fiscal¹ que, diante de pedido de levantamento de valores bloqueados por penhora *on line*, determinou identificação do representante do espólio para regularização do polo passivo.

Defende que a “viabilidade jurídica do prosseguimento da demanda”.

Aduz que “caberia ao(s) herdeiro(s) comunicar o falecimento à Fazenda Pública, de modo a manter o cadastro municipal atualizado, não se mostrando razoável transferir ao Município o ônus de buscar, descobrir e atualizar cadastros de todos os seus milhares de contribuintes” (fls. 10).

Pede reforma, com consequente prosseguimento da execução e expedição de MLE, sem a necessidade de indicação do representante do espólio.

Os autos foram encaminhados para julgamento, tendo em vista ausência de citação nos autos da execução.

É o relatório.

¹ De autos nº 1518243-95.2022.8.26.0114. Valor em 07/12/2022: R\$ 20.849,96.

O recurso merece acolhida, em parte.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Vê-se, na hipótese dos autos, que a petição inicial e CDAs atendem os requisitos legais, consignando dados suficientes para identificação e localização do executado (espólio).

Nesse sentido, destaca-se recente decisão desta Corte:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –

EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE OLÍMPIA – IPTU - EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016 – Decisão que determinou a apresentação da certidão de óbito, bem como a identificação do representante do espólio ou seus sucessores por se tratar de execução fiscal movida contra espólio – Descabimento – Informações constantes na certidão de dívida ativa que são suficientes para o prosseguimento do feito – Constam no título executivo os dados e endereço do executado, bem como o valor cobrado – Certidão de dívida ativa que faz parte integrante da petição inicial – Inteligência do artigo 6º "caput" e §1º da Lei Federal nº. 6.830/80 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada – Recurso provido².”

Assim, verifica-se que a indicação do representante do espólio não impede o prosseguimento da execução fiscal, destacando-se, ademais a possibilidade do espólio ser representado, provisoriamente, pelo cônjuge, companheiro ou herdeiro, até que preste compromisso o inventariante, nos termos dos art. 613 e 614 do CPC e art. 1797 do Código Civil.

Destaca-se, ainda, trecho do voto proferido na Apelação 1512674-26.2016.8.26.0405³:

“(…) No entanto, em que pese o zelo na atuação do Magistrado de primeira instância, não se vislumbra óbice legal ao prosseguimento da execução na forma pretendida pela Municipalidade, independentemente da declinação da qualificação legal do representante do Espólio.

Com efeito, a indicação de representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e o procedimento executivo fiscal admite que a indicação do polo passivo seja feita conforme a Certidão de Dívida Ativa, para a qual basta a declinação do nome e endereço do devedor (art. 202, I, do CTN).

Dessa forma, se o exequente não possui informações sobre o representante legal do executado, a citação do Espólio deve ser feita no endereço indicado, na pessoa de quem se

² Agravo de instrumento nº 2078070-36.2019.8.26.0000. Relator Eurípedes Faim, v.u, j. 15.5.2019.

³ Relator Eutálio Porto, v.u, j. 30.4.2019.

apresentar como seu legítimo representante, sendo que eventual vício de citação deverá ser alegado pelo interessado no momento oportuno.

Inviável, com efeito, que se obste o prosseguimento da execução na forma requerida pelo credor, maior interessado na regular citação do contribuinte ou responsável pelo adimplemento da dívida cobrada, nada obstando que a citação do espólio seja realizada por via editalícia, na impossibilidade de citação na pessoa de seu representante legal”.

Neste contexto, de rigor a reforma para determinar o prosseguimento do feito, determinando-se ao Juízo que aprecie o pedido de expedição de MLE, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator